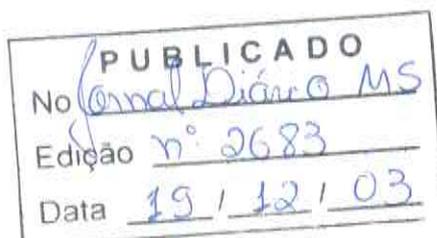




# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 059, de 18 de Dezembro de 2003.**



*Altera a lista constante do art. 32 da Lei nº 27, de 29 de dezembro de 1989 - Código Tributário do Município, e dispõe sobre a constituição de responsável tributário.*

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Inciso III do art. 72 da lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lista dos serviços identificados como fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a que se refere o art. 32 da Lei nº 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, fica substituída pela Lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

**§ 1º.** A cobrança do ISSQN sobre os serviços constantes da Lista observará às disposições do Capítulo II do Título II do Código Tributário do Município, a constantes da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, e as incluídas por esta Lei.

**§ 2º.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas previstas na Tabela nº 01, anexa à esta Lei.

**Art. 2º.** São responsáveis pelo crédito tributário e pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo reter na fonte o seu valor, os tomadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Andradina, cuja natureza jurídica seja de órgão ou entidade da Administração Pública, instituição financeira, agência de publicidade, empresa de construção civil, empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos e hospitais ou casas de saúde, os estabelecimentos de ensino público ou privado, as empresas na atividade de laticínios, as indústrias na atividade de frigorífica, as indústrias na atividade de açúcar e álcool, o Município, inclusive suas autarquias e fundações, e as atividades relativas a sistema de cooperativas de produção ou serviços, relativamente aos seguintes serviços por eles tomados:

- I. limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- II. vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- III. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 059/2003 página 02

- IV. fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- V. os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de Nova Andradina às agências de publicidade e propaganda;
- VI. execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- VII. demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

**§ 1º.** Compete ao Prefeito Municipal definir, por decreto, dentre os constantes da Tabela referida no art. 1º, os outros serviços passíveis de retenção do ISSQN na fonte, bem como identificar outros tomadores que serão responsáveis pelo crédito tributário e seu pagamento.

**§ 2º.** O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

**§ 3º.** Para fins de retenção do ISSQN o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

**§ 4º.** Independentemente da retenção do Imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, a multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

**§ 5º.** A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

**§ 6º.** Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

**Art. 3º.** Os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do ISSQN quando:

- I. a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II. o prestador dos serviços gozar de isenção ou imunidade.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 059/2003 página 03

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

**Art. 4º.** A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de ISSQN na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

**Art. 5º.** Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISSQN não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

**Art. 6º.** Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da fiscalização tributária municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

**Art. 7º.** Pode a Prefeitura Municipal exigir dos tomadores de serviços estabelecidos no Município de Nova Andradina que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**§ 1º.** O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

**§ 2º.** Fica facultado à Prefeitura Municipal, conforme regulamento, exigir das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

**§ 3º.** Pode a fiscalização tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

**§ 4º.** Sujeita-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores de serviços que, embora não estabelecidos no Município de Nova Andradina, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de Nova Andradina.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 059/2003 página 04

**Art. 8º.** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

- I. de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;
- II. de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:
  - a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Nova Andradina, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;
  - b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

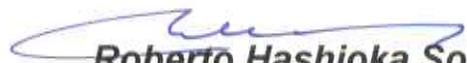
**Art. 9º.** Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 4% (quatro por cento) do valor do salário mínimo, somados Imposto e multa, a valores originários.

**Art. 10.** O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 18 de dezembro de 2003.

  
**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

**Tabela nº 01**

**Lei Complementar nº. 059/2003**

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN	IMP. FIXO QUANTIDADE DE UFM	IMP. MENSAL ALÍQUOTAS S/MOV. ECON.
<b>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS</b>			
01	de Nível Universitário	5,5	
02	de Nível Médio	2,8	
03	Moto-Taxista	2,0	
04	Taxista	2,0	
05	Outros	2,0	
<b>OUTROS SERVIÇOS</b>			
06	Empresas de serviços de informática e congêneres, relacionados nos Sub-Itens de 1.01 a 1.08 da Lei Complementar Federal nº 116/2003.		3%
07	Empresas de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, relacionados nos Sub-Itens de 4.01 a 4.23 da Lei Complementar Federal nº 116/2003.		3%
08	Empresas de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza, relacionados nos Sub-Itens de 8.01 a 8.02 da Lei Complementar Federal nº 116/2003.		3%
09	Empresas de intermediação e congêneres, relacionados nos Sub-Itens de 10.01 a 10.10 da Lei Complementar Federal nº 116/2003.		3%
10	Empresas relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, relacionados nos Sub-Itens de 13.01 a 13.04 da Lei Complementar Federal nº 116/2003.		3%
11	Empresas de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, relacionados nos Sub-Itens 17.01 a 17.24 da Lei Complementar Federal nº 116/2003.		3%
12	Empresas de serviços relativos a bens de terceiros. Atividades relacionadas nos Sub-Itens de 14.01 a 14.13 da Lei Complementar Federal nº 116/2003.		3%
13	Demais serviços não especificados nos itens anteriores		5%